



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.722765/2015-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** MARCIA DE FATIMA MANINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada, restou comprovada pela documentação acostada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento decorrente de trabalho de malha, exercício 2014, com crédito tributário no valor de R\$ 2.692,87, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Na impugnação a contribuinte alega que as despesas ocorreram efetivamente, em benefício próprio, conforme documentos que junta.

Ao final pede a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

### Admissibilidade

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais, portando dela toma-se conhecimento.

### DESPESAS MÉDICAS

Segundo a notificação de lançamento o motivo da glosa foi a realização de despesa com beneficiário que não foi informado como dependente da contribuinte.

Junto à impugnação a contribuinte juntou os documentos de fls. 5 a 6. Da análise de tais documentos podemos observar que no documento de fls. 5 consta pagamento ao plano Copass Saúde, no valor de R\$ 1.613,86, tendo como beneficiária a contribuinte. No mesmo documento consta pagamento ao plano Aeco Unimed, no valor de R\$ 5.318,73, contendo a expressão "agregado".

Já no documento de fls. 6 consta que os valores discriminados foram pagos pela contribuinte, no entanto, não informa quem é o beneficiário do plano de saúde.

Ante a ausência de comprovação de que a contribuinte é a única beneficiária dos dois planos de saúde, a glosa deve ser mantida.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Paulo Sergio Peperario
Relator

Conforme se verifica na decisão de piso acima colacionada a impugnação foi julgada improcedente por “ausência de comprovação de que a contribuinte é a única beneficiária dos dois planos de saúde”.

Porém, em seu recurso a contribuinte anexa os documentos de efls. 48 onde pode ser constatado que ela era a única beneficiária do plano Aeco Unimed.

Desta forma, entendo como sanada a falta da comprovação do beneficiário do referido plano de saúde, devendo ser restabelecida a dedução efetuada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa